



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



DECRETO MUNICIPAL Nº.241/2021.

(reeditado pelo Decreto 247/2021, pelo Decreto 251/2021)

SÚMULA: “ESTABELECE E FIXA CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS A CIRCULAÇÃO E AGLOMERAÇÃO PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSMAR ANTONIO MOREIRA,
PREFEITO MUNICIPAL DE
PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO
GROSSO, usando da atribuição que
lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica
Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS reconheceu e classificou como pandemia a grave crise de saúde pública decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, disciplinar o funcionamento dos serviços e do comércio local, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, e em conformidade com precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19, tendo adotado como princípios basilares a higienização contínua, o distanciamento social e a retomada responsável e gradual do comércio e dos serviços no âmbito do Município de Paranaíta/MT;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 874/2021 editou a classificação de risco de disseminação do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que no boletim epidemiológico do Estado nº 394 emitido em 06/04/2021 o Município de Paranaíta se manteve na classificação muito alto.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020 que define as atividades consideradas essenciais;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 223/2021, que trata do Estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19.

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 e a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 1001854- 76.2021.8.11.0007, que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874/2021;

CONSIDERANDO o acordo firmado no Procedimento Pré Processual - CIA n º 0015738-26.2021.8.11.0000 onde ficou acordado que os demais municípios do Estado de Mato Grosso poderão seguir o Decreto nº 8.372/2021 do Município de Cuiabá.

DECRETA:

Art. 1º - Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde no território do Município de Paranaíta/MT, devem ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, a princípio pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da data de reclassificação do dia 13 de abril de 2021, podendo ocorrer prorrogação se necessário: **(alterado pelo Decreto 247/2021)**

a) isolamento domiciliar de pacientes em situação sintomáticas, assintomáticas, suspeitas e confirmadas de COVID-19, em caráter obrigatório, conforme definido em protocolos;

b) fica instituída a restrição de circulação de pessoas no território do município de Paranaíta/MT a partir das 23h00m até as 05h00m; **(alterado pelo Decreto 251/2021)**

c) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

d) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

e) priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

f) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- g) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial (de forma adequada: cobrindo nariz e boca), ainda que artesanal;
- h) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- i) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- j) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas, cursos técnicos e universidades;
- k) proibição de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos;
- l) proibição de venda e consumo (em qualquer comércio) de narguilés;
- m) poderão ser realizados presencialmente os cultos religiosos em igrejas, templos e congêneres, desde que observado a limitação de ocupação de 30% (trinta por cento) do espaço e presença de no máximo 50 (cinquenta) pessoas;
- n) Os estabelecimentos comerciais essenciais devem restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, as atividades e serviços, controlando a entrada e saída de pessoas, por controle/distribuição de senhas, salvo as situações contidas na alínea anterior;
- o) Ficam proibidas festas e eventos, ainda que no âmbito do domicílio.
- p) o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto. **(alterado pelo Decreto 251/2021)**
- p) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente.
- q) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.
- r) Revogado pelo Decreto 251/2021**

Art. 2º - As atividades e serviços essenciais classificadas no Decreto Federal 10.282/2020 de 20 de março de 2020, no âmbito do Município de Paranaíta/MT ficarão sujeitas as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I – de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 22h00m; **(alterado pelo Decreto 251/2021)**

II – aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m **(alterado pelo Decreto 251/2021)**

§ 1º - Revogado pelo Decreto 251/2021

§ 2º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto. **(alterado pelo Decreto 251/2021)**

§ 3º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, de segunda a domingo. **(alterado pelo Decreto 251/2021)**

§ 4º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 5º - Os supermercados, mercados e congêneres, nos horários de funcionamento fixados neste decreto, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 6º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 3º - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 07h:00m às 19h:00m, e aos sábados das 07:00m às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 4º - As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00min às 18h:00min, e aos sábados das 08:00m as 12:00m, vedado o funcionamento aos domingos e feriados

Art. 5º - Durante a vigência deste Decreto, todas as atividades essenciais, deverão limitar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo controlar a entrada e saída de pessoas por distribuição de senhas, bem como adotar as seguintes medidas para evitar a aglomeração de seus usuários e consumidores:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



organização de filas que respeitem o distanciamento de 1,5m; utilização de marcadores de piso; atendimentos preferencialmente online; agendamento de atendimento/consultas para atendimento individual dos clientes ou terceiros; controlar o acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família e demais medidas que julgarem necessárias.

Art. 6º - O descumprimento de isolamento social e quarentena por determinação do órgão de Saúde do Município, implicará em multa de 50 UPFM (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 7º - O descumprimento das demais medidas impostas por este Decreto (em especial o não uso adequado – cobrir nariz e boca - de máscaras faciais) implicará em multa de 25 UPFM (vinte e cinco Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 8º - Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e nas atividades comerciais sujeitarão à suspensão do alvará do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Art. 9º - Ficam vedadas atividades que provoquem aglomeração de pessoas nas praças, nos parques públicos e privados, nos locais de práticas esportivas (campos, quadras e afins) balneários, rios e lagos, pelo período mencionado no *caput* do art. 1º.

Art. 10º - Em caso de descumprimento, as autoridades poderão, além da multa prevista neste Decreto, impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conduzir o autuado à Delegacia de Polícia Civil pela prática de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no site do Município de Paranaíta/MT, não ficando dispensada a sua publicação no Diário Oficial, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal Nº 234/2021.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 08 de abril de 2021.

Reeditado em 14/04/2021, em 17/04/2021

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT